



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº 02/2024

SÚMULA: *Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Leópolis, para a legislatura 1ª de janeiro de 2025 a dezembro de 2028, e dá outras providências.*

Autoria: Mesa Diretora

A CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais aprovou e, eu Prefeito Municipal, promulgo e sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fixa o subsídio mensal do **Prefeito Municipal de Leópolis**, para o mandato correspondente ao período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, em parcela única no valor total de R\$ 14.098,31 (quatorze mil noventa e oito reais e trinta e um centavos), em consonância com o que autoriza o art. 37, inciso XI, e conforme determina o art. 39, § 4º, da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. Fixa o subsídio mensal do **Vice-Prefeito de Leópolis**, para o mandato correspondente ao período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, em parcela única, no valor de R\$ 3.614,95 (três mil seiscentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos).

Parágrafo único: Fica vedado acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Vice-Prefeito acumular o cargo de Secretário Municipal e optar pelo vencimento do cargo efetivo de origem ou pelo subsídio do cargo político, sendo-lhe vedada a acumulação dessas remunerações, ressalvada ainda a percepção de vantagens de natureza pessoal com base no vencimento do cargo efetivo de que seja detentor.

Art. 3º. O Prefeito e o Vice-Prefeito que tenham optado pelo regime remuneratório do cargo político não farão jus ao recebimento de 13º salário e ao abono de férias.

Art. 4º. Fixa o subsídio mensal dos **Secretários Municipais de Leópolis**, para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, em parcela única no valor de R\$ 3.847,75 (três mil oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

§ 1º. Os Secretários Municipais, quando detentores de cargo efetivo dos Quadros de Pessoal Permanente do Município, deverão ser resguardados os direitos às vantagens legalmente adquiridas.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
Rua Pedro Domingues de Souza, 182 - CEP 86.330-000 - Fone: (43) 3627-1023
E-mail: camara@leopolis.pr.leg.br

§ 2º. Os exercentes dos cargos de que trata o Artigo 4º desta Lei, não sendo detentores de cargo efetivo dos Quadros de Pessoal Permanente do Município, farão jus anualmente ao 13º subsídio, a título de gratificação natalina e trinta dias de férias remuneradas.

Art. 5º. Os subsídios de que trata esta Lei serão revistos, anualmente, por lei específica, na mesma data da revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal, a título de revisão geral, respeitados os limites constitucionais previstos no Artigo 37, incisos X, da Constituição Federal.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Leópolis, 14 de agosto de 2024.

Edigar Henrique Leite
Presidente

Waldecy Pereira dos Santos
Vice-Presidente

Bruno Rafael Pinheiro de Souza
Secretário

Ednaldo Aparecido Martins
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei em questão justifica-se atendendo às determinações constantes no artigo 17 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, que trata da remuneração dos agentes políticos do Município de Leopólis para a próxima legislatura, bem como em observância aos artigos 29, incisos V, 37, XI, 39, § 4º, 150, II, e 153, III, e 153 § 2º, I, todos da Constituição Federal.

Em especial, transcrevemos os seguintes artigos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 17 — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 21 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor monetário atualizado pelo índice oficial.

Art. 24 - Compete à mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:

(...)

II - propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

Em especial, transcrevemos os seguintes artigos da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Como se observa, há de ser fixado por lei, de iniciativa da Câmara Municipal, observando os artigos supracitados a remuneração dos agentes políticos. No caso do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários, os mesmos devem ser fixados em observância aos critérios e limites estabelecidos na Constituição Federal, em especial o art. 37, XI e 39 § 4º, devendo ser ainda analisado que essa Lei não pode exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF (art. 37 XI).



CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
Rua Pedro Domingues de Souza, 182 - CEP 86.330-000 - Fone: (43) 3627-1023
E-mail: camara@leopolis.pr.leg.br

Cabe esclarecer sobre a anterioridade da Lei, que deve ser fixada ao final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, ou seja, antes do conhecimento do novo eleito, da mesma forma quanto ao subsídio dos vereadores. Embora não mais conste expressamente no art. 29, inciso V da Constituição Federal, a exigência impõe-se em decorrência dos princípios da moralidade e impessoalidade que norteiam todos os atos da Administração Pública, e, como tal, devem ser observados além de sua previsão expressa no art. 17 da LOM.

Assim sendo, no cumprimento da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal, apresentamos ao plenário este Projeto de Lei, que produzirá efeitos no mundo jurídico e administrativo, a partir da próxima legislatura, o que contamos com a aprovação dos nobres pares.

Leópolis, 14 de agosto de 2024.

Edigar Henrique Leite
Presidente

Waldecy Pereira dos Santos
Vice-Presidente

Bruno Rafael Pinheiro de Souza
Secretário

Ednaldo Aparecido Martins
2º Secretário

